



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 663257 - SC (2021/0129410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : N M DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. EVENTUAL PROVA NOVA PODERÁ SER UTILIZADA EM REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que eventual provimento da preliminar deduzida no recurso de apelação defensivo não teria utilidade, pois não seria capaz de alterar o entendimento firmado quanto ao mérito do recurso, haja vista que a Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para manter o decreto condenatório, mesmo considerando o cotejo das provas com a possibilidade de posterior retratação de uma das vítimas.

2. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de se aguardar a produção da prova, em audiência de justificação, para então julgar o mérito do recurso de apelação, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Ademais, ressaltou a Corte estadual que "*a Defesa poderá se valer, querendo, de futura ação de revisão criminal, com expectativa de sucesso, caso a vítima, em sua oitiva especial a ser colhida nos autos n. 5013843-68.2019.8.24.0023, decline motivos razoáveis para ter procedido assim contra seu avô*", de modo que não há flagrante ilegalidade a ser reparada na presente via.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 663257 - SC (2021/0129410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : N M DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. EVENTUAL PROVA NOVA PODERÁ SER UTILIZADA EM REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que eventual provimento da preliminar deduzida no recurso de apelação defensivo não teria utilidade, pois não seria capaz de alterar o entendimento firmado quanto ao mérito do recurso, haja vista que a Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para manter o decreto condenatório, mesmo considerando o cotejo das provas com a possibilidade de posterior retratação de uma das vítimas.

2. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de se aguardar a produção da prova, em audiência de justificação, para então julgar o mérito do recurso de apelação, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Ademais, ressaltou a Corte estadual que "*a Defesa poderá se valer, querendo, de futura ação de revisão criminal, com expectativa de sucesso, caso a vítima, em sua oitiva especial a ser colhida nos autos n. 5013843-68.2019.8.24.0023, decline motivos razoáveis para ter procedido assim contra seu avô*", de modo que não há flagrante ilegalidade a ser reparada na presente via.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por N. M. DA S. contra decisão em que deneguei a ordem.

Verifica-se que a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0065942-47.2012.8.24.0023).

O paciente foi inicialmente condenado à pena de 28 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do CP).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a figura da tentativa e reduziu a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto. Houve voto vencido que provia o apelo em maior extensão para desclassificar as condutas para a contravenção de perturbação de tranquilidade da vítima.

No Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.697.068/SC, acolhi o recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pela prática do delito de estupro de vulnerável na forma consumada, aumentando a pena para 14 anos de reclusão.

Em juízo de retratação, provi o agravo regimental da acusação para aumentar a pena definitiva para 18 anos de reclusão, condenação que transitou em julgado. No entanto, impetrado o HC n. 566.321/SC, reconheci cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal do defensor dativo para sessão de julgamento, razão por que concedi a ordem para anular o julgamento da apelação e o trânsito em julgado, determinando ao Tribunal *a quo* que renovasse o julgamento, com a prévia intimação da defesa técnica, bem como que assegurasse ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, salvo se por outro motivo estivesse preso.

No novo julgamento, o Tribunal de Justiça, por maioria, afastou a preliminar de conversão do julgamento em diligência, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a continuidade delitiva, reduzindo a reprimenda final para 18 anos de reclusão (e-STJ fl. 1.008).

A defesa pleiteou a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência, em razão da existência de justificação criminal, contudo, tal pleito não foi acolhido, em votação não unânime, razão pela qual foram interpostos embargos infringentes e de nulidades, tendo a Corte de origem negado conhecimento aos recursos em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.536):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO, TÃO SOMENTE QUANTO AO PLEITO DEFENSIVO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE UMA DAS VÍTIMAS, DEFERIDO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO QUE NÃO INFLUIRIA NO JULGAMENTO DE MÉRITO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE, POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO TAMPOUCO EVIDENCIADA. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO TERIA QUE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DO ATO - PREPARATÓRIO DE AÇÃO REVISIONAL - PARA APRECIAR O APELO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

No *writ*, alegou a defesa que, "antes do julgamento da apelação criminal, a Defensoria Pública acostou aos autos uma retratação escrita da vítima, que, em 28.6.2019, compareceu à sede da Defensoria Pública para desmentir as acusações feitas contra seu avô materno" (e-STJ fl. 9).

Destacou que, "muito embora a sentença condenatória tenha se baseado na palavra da vítima, houve uma mudança brusca de cenário no dia 28.6.2019, quando uma das vítimas (Li), espontaneamente, procurou a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Na ocasião, declarou que seu depoimento anterior não correspondera à realidade. Em outras palavras, que nunca fora vítima de atos atentatórios a sua dignidade sexual por parte do PACIENTE, retratando-se integralmente da acusação formulada contra seu avô materno e explicando as razões de assim agir [...]" (e-STJ fls. 14/15).

Afirmou, de maneira subsidiária, que o Tribunal a quo deveria conhecer dos embargos infringentes e de nulidades, porquanto, ainda que a divergência seja somente em relação à preliminar, "a lei processual não distingue o conteúdo da divergência para fins de cabimento dos embargos infringentes [...]. Basta que haja divergência em favor do réu" (e-STJ fl. 20). Aduz, por fim, a existência de interesse processual do paciente no julgamento dos embargos.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para que sejam suspensos os efeitos da condenação, até o julgamento final do *writ*.

No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do acórdão de apelação, determinando a conversão em diligência, subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade dos embargos infringentes e de nulidade "para que outro seja prolatado em seu lugar, dessa vez admitindo o recurso e enfrentando devidamente o mérito recursal" (e-STJ fl. 25).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 1.558/1.560).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 1.564/1.576 e fls. 1.687/1.689).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera a existência de nulidade processual e de necessidade de conversão dos autos em diligência.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou pela apreciação da matéria pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como relatado, o presente recurso cinge-se ao reconhecimento de nulidade do acórdão de apelação, porquanto desconsiderou o pleito de conversão do julgamento em diligência, para aguardar a produção de prova nova a ser constituída em audiência de justificação.

Para melhor delimitar a *quaestio*, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, que buscava a prevalência do voto vencido na parte preliminar (e-STJ fl. 1.534, grifei):

Assim, a partir disso, a análise do presente passa a se limitar à necessidade, diante das provas já produzidas, de conversão do julgamento em diligência para nova oitiva de uma das vítimas em justificação judicial formulada, uma vez que, nos termos do disposto no art. 609 do Código de Processo Penal, os "[...] embargos serão restritos à matéria objeto de divergência [...]".

Em termos gerais, a matéria de divergência restringiu-se à necessidade de conversão do julgamento em diligência para aguardar nova oitiva de uma das vítimas em razão de versão apresentada após a sentença condenatória e o julgamento da Apelação Criminal, posteriormente anulado por falta de intimação pessoal do defensor nomeado para atuar na defesa do ora embargante.

Ocorre que, ao se analisar o voto vencedor, lavrado pelo Exmo. Des. Norival Acácio Engel, verifica-se que, após divergir acerca da desnecessidade da conversão em diligência, concluiu-se pela existência de prova suficientes para manter a condenação(evento 257).

De outro lado, o voto vencido (evento 259), lavrado pela Exma. Des. Salete Silva Som mariva pontuou sua divergência no particular - conversão do julgamento em diligência -, entretanto não avançou no mérito da causa ou se pronunciou quanto à questão de fundo, isto é, se havia ou não prova suficiente para rechaçar a condenação, uma vez que acompanhou o Relator.

Nesse quadro, verifica-se que, em última análise, ainda que eventualmente fosse dado provimento aos presentes embargos infringentes, nenhuma repercussão jurídica benéfica surtiria ao recorrente, porquanto não seria possível reformar a decisão colegiada no que tange à improcedência do recurso, uma vez que unânime.

Na prática, com eventual procedência do presente recurso para converter o julgamento em diligência (única questão de divergência), não haveria voto vencido a prevalecer num momento posterior, porque, como visto, a Exma. Des. Salete Sommariva acompanhou o Relator Exmo. Des. Norival Acácio Engel, após superada a discussão quanto à suficiência de provas para manutenção do édito condenatório, no que consiste a falta de

interesse/utilidade.

Sendo assim, verificado que, de fato, a decisão pelo desprovimento do apelo se deu de forma unânime, não subsiste interesse em discutir divergência quanto à possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

Aliás, o interesse da parte, como pressuposto recursal subjetivo, somente se considera presente quando se vislumbra útil a impugnação à decisão judicial. Ou melhor, um recurso somente pode ser admitido se seu eventual provimento puder beneficiar juridicamente quem o interpôs, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que, embora o dispositivo do voto tenha sido pelo não conhecimento dos embargos, o Tribunal de origem avançou à análise do pleito e concluiu pela ausência de utilidade em eventual acolhimento da tese preliminar de conversão do feito em diligência, consignando que, ainda que assim não fosse, *"nenhuma repercussão jurídica benéfica surtiria ao recorrente, porquanto não seria possível reformar a decisão colegiada no que tange à improcedência do recurso, uma vez que unânime"* (e-STJ fl. 1.534).

Por essa razão, registro, inicialmente, que, quanto ao pedido subsidiário, não há se falar em determinação de novo julgamento dos embargos pelo Tribunal de Justiça.

Ademais, o meu entendimento consoa com o da instância ordinária.

O Tribunal de Justiça local, no julgamento do recurso de apelação, expôs a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 994/996, grifei):

Busca-se, com o expediente, a suspensão do julgamento do feito em epígrafe até que seja possível proceder à coleta, em primeiro grau, nos autos da ação de Justificação Criminal n. 5013843-68.2019.8.24.0023, das declarações de uma das vítimas (Li).

O motivo, já se adiantou, decorre de uma retratação feita por ela perante a Defensoria Pública, em 28 de junho de 2019, na qual consigna que mentiu sobre os abusos sexuais sofridos pelo seu avô materno, ora Apelante, objetivando "atingir" sua mãe, dado seu inconformismo com a separação de seus pais.

Compulsando os autos da referida Justificação Criminal, verifica-se no evento 21 que o Psicólogo Forense informou que o depoimento especial da vítima somente "será agendado e realizado" quando "os atendimentos presenciais forem retomados no ambiente do fórum".

Ora, não é razoável, no caso, que trata de fatos de 2009 e 2012, aguardar nova oitiva de uma das vítimas em juízo, que depois de tantos anos resolveu, de forma unilateral e de modo bastante curioso, até mesmo pela justificativa dada para tanto, retratar-se das imputações formuladas contra o seu avô, as quais (imputações), à época, foram aquilatadas com precedentes e absolutamente verossímeis pelos profissionais Psicólogos que fizeram os atendimentos, conforme irá se ponderar ao longo do voto.

De mais a mais, a singularidade da retratação também chama atenção pelo fato de ter sido feita apenas por uma das vítimas, quando, no caso, também sua irmã (inclusive mais velha - L) teria sofrido os mesmos crimes pelo Apelante, em contextos e métodos de abordagem similares, senão idênticos.

Outro ponto de destaque é que a vítima se fez presente, no ato de retratação, junto de sua mãe, Sra. C. A. S, filha do Apelante, a qual, nada obstante as manifestas evidências do crime, foi categórica em juízo em afirmar não acreditar em suas filhas.

Não bastasse, é comum no foro, notadamente em delitos ocorridos no âmbito doméstico, em que há uma maior tensão em decorrência da presença e permanência do autor no contexto familiar, que a vítima, por uma série de motivos - no mais das vezes não confessados - busque de uma ou outra forma desdizer-se das acusações formuladas, após passado algum tempo, como forma de compor os demais conflitos surgidos pelo próprio crime, e pelos quais é vitimada novamente.

Enfim, tudo isso se ponderou para dizer, em uma palavra, que a juntada de retratação de uma das vítimas, nesta altura do processo, colhida de forma unilateral, não tem o condão, primeiro, de suspender o feito para que se aguarde nova oitiva judicial e, segundo, de infirmar as conclusões abaixo tomadas.

Pelo sim, pelo não, é verdade que a Defesa poderá se valer, querendo, de futura ação de revisão criminal, com expectativa de sucesso, caso a vítima, em sua oitiva especial a ser colhida nos autos n. 5013843-68.2019.8.24.0023, decline motivos razoáveis para ter procedido assim contra seu avô, com narrativa linear e explicando, igualmente, dentre outras situações, qual combinado foi esse que fez com sua irmã (também vítima) em que somente uma – agora - decidiu refluir.

Portanto, afasta-se o pedido de adiamento do julgamento feito pela Defesa.

Como se vê, concluiu o Tribunal de origem que eventual provimento da preliminar deduzida no recurso de apelação defensivo não teria utilidade, pois não seria capaz de alterar o entendimento firmado quanto ao mérito do recurso, haja vista que a Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para manter o decreto condenatório, mesmo considerando o cotejo das provas com a possibilidade de posterior retratação de uma das vítimas.

Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de se aguardar a produção da prova, em audiência de justificação, para então julgar o mérito do recurso de apelação, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, para que haja a desconstituição da sentença penal condenatória é indispensável que seu depoimento seja apto a conduzir à absolvição do sentenciado após cotejo com todo arcabouço probatório produzido anteriormente, na ação penal.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu que, pela insuficiência da

prova nova, por ser pouco convincente o novo relato da vítima em comparação com as informações, circunstâncias e reações anteriormente descritas pela adolescente, todas compatíveis com a prática de abuso sexual. Ela teria oferecido detalhes explícitos da violência sofrida e reproduzido palavras e diálogos proferidos pelo agressor antes, durante e depois dos atos praticados. Sua narrativa anterior teria apresentado uma progressão lógica que ofereceu sentido à história e suas emoções durante tais relatos refletiram raiva, ansiedade, medo e tristeza, reações essas típicas de estresse pós-traumático verificado em situação de abuso sexual. A Corte estadual levou em consideração ainda os depoimentos produzidos sob o crivo do contraditório de seus tios. Entendeu também que a fala da mãe da vítima deve ser recebida com sérias reservas, seja porque o relacionamento entre as duas era conflituoso, seja porque ela foi ré naquela ação penal, seja porque teria ficado largamente comprovado nos autos que a agora testemunha agiu com desmedida violência contra a própria filha assim que ela lhe relatou os abusos sofridos.

3. Tal o contexto, é inviável em habeas corpus se chegar a uma conclusão diversa, pois isso exigiria o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no curso do processo-crime e a análise subjetiva desse conjunto, procedimento inadmissível neste âmbito.

4. Ordem denegada.

(HC n. 579.549/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 691. NÃO SUPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do paciente, o que não se verifica na espécie.

2. A inicial do mandamus não veio acompanhada de cópia da sentença condenatória, da peça vestibular da revisão criminal nem de eventual decisão da Corte local sobre o pedido revisional, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, a inviabilizar, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o condenado.

3. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

4. Nessa direção, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

5. A condenação do paciente encontrou base no acervo probatório produzido nos autos e não há que se falar em contrariedade ao texto legal ou à

evidência dos autos. Isso porque não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudos, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação do réu.

6. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

7. A defesa trouxe as novas declarações da vítima, em suposta ação de justificação criminal, para alicerçar a revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte do agente.

8. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. Ordem denegada.

(HC n. 500.655/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PARA DESCONSTITUIR O JULGADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que a prova testemunhal que se pretendia produzir não seria suficiente para a absolvição do réu, pois o juízo condenatório foi baseado em diversos elementos de convicção colhidos durante a persecução penal, sem que se possa inferir a ocorrência de cerceamento de defesa. Além disso, restou consignado que para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que, a toda evidência, não se coaduna com a via estreita do writ.

3. Quanto às alegadas lacunas do julgado, restará evidenciada a ocorrência de omissão a ser integrada em sede de aclaratórios quando a decisão embargada deixar de apreciar tema relevante acerca da controvérsia sobre o qual deveria ter o julgador se manifestado, mesmo que de ofício, ou, ainda, se o julgado padece de falta de motivação (CPC, art. 489, § 1º, c/c o art. 1.022). Tais hipóteses, deveras, não restam evidenciadas na hipótese sob análise.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, "o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia,

havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 534.318/PB, Rel. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/6/2015).

5. No que tange à suposta contradição do decisum - que deve ser entendida como aquela interna entre premissas e conclusões do julgado -, não se infere nenhum vício a ser sanado na via dos aclaratórios. Decerto, nos termos do acima consignado, a irresignação da parte com o provimento judicial, contrário aos seus interesses, não pode ser confundida com julgamento incongruente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC n. 94.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Ademais, ressaltou a Corte estadual que *"a Defesa poderá se valer, querendo, de futura ação de revisão criminal, com expectativa de sucesso, caso a vítima, em sua oitiva especial a ser colhida nos autos n. 5013843-68.2019.8.24.0023, decline motivos razoáveis para ter procedido assim contra seu avô"* (e-STJ fl. 996), de modo que não verifico flagrante ilegalidade a ser reparada na presente via.

Dessarte, não vislumbro a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 663.257 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0129410-9

Número de Origem:
00659424720128240023 659424720128240023

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : N M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N M DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024